



---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 177, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde - PRF, o qual abrangerá os seguintes créditos tributários:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II** - Taxas em geral;
- III** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV** - Contribuição de Melhoria;
- V** - Contribuição de Iluminação Pública;
- VI** - Concessões em geral;

CIDADE EM *Transformação*



VII - Alienações;

VIII - Penalidades;

IX - Parcelamentos Imobiliários.

**Art. 2º.** O Programa de Recuperação Fiscal - PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos vencidos do Município de Campo Verde, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, relativos aos créditos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

**Art. 3º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF se dará por opção do sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), mediante o qual fará *jus* ao regime especial de consolidações previstos nesta Lei.

**§1º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, implica na inclusão dos débitos relativos aos tributos e demais créditos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros, previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**§2º.** Os valores dos débitos a serem consolidados serão determinados com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

**§3º.** A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei



Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

**Art. 4º.** Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo deverá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

**Art. 5º.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

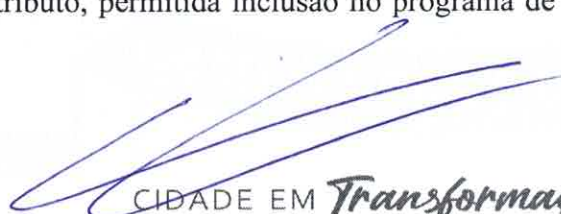
**Art. 6º.** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao PRF:

**I -** A desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

**§1º.** Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa o pagamento de despesas Cartoriais em caso de débitos protestados e, se os débitos estiverem em fase de Execução Fiscal, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais.

**§2º.** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

**§3º.** Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

  
CIDADE EM *Transformação*



**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

**I - Para pagamento à vista:**

PRAZO PARA ADESÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 20/12/2023	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS

**II - Para pagamento parcelado:**

PRAZO PARA ADESÃO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 20/12/2023	03 (três)	80% das multas e 80% dos juros
Até 20/12/2023	10 (dez)	60% das multas e 60% dos juros

**III -** A primeira parcela poderá ser gerada com data de vencimento para no máximo 10 (dez) dias após a data de adesão e o pagamento das demais parcelas serão realizadas mensais e sucessivas, respeitando-se sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da 1ª parcela, obedecendo-se, ainda, o valor mínimo de parcelas, conforme o dispõe o inciso I, do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014.

**Art. 8º.** A opção pelo PRF obriga o sujeito passivo a:

**I -** A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

**II -** Ao pagamento integral do débito consolidado;

CIDADE EM *Transformação*

III - Assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento até o prazo de 20/12/2023.

**Art. 9º.** A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará:

I - O restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos;

II - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

III - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

IV - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 10.** Os prazos para recolhimento das parcelas objeto do PRF vencerão em dias úteis.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

**Art. 13.** As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 14.** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

**Art. 17.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 14 de março de 2023.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

CIDADE DE  
**CAMPO  
VERDE**



GABINETE  
DO PREFEITO

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

OFÍCIO Nº. 154/2023-SEMFAZ

CIDADE EM *Transformação*



Campo Verde-MT, 06 de março de 2023.

Ofício nº. 154/2023 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.

**FELIPE TERRA CYRINEU**

Procurador Geral do Município

**Prezado(a) Senhor(a),**

Apraz-me cumprimenta-lo cordialmente, ao tempo que me dirijo à presença de Vossa Senhoria, para **SOLICITAR** a elaboração de Projeto de Lei, referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde – MT, a fim de que seja posteriormente encaminhado ao Parlamento Municipal para apreciação.

Na mesma oportunidade, encaminho o Estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para que seja anexado a proposta, bem como a minuta prévia do referido projeto para seja utilizado como base, e informo que este último documento será enviado via e-mail em modelo editável.

Sem mais para o momento, desde já agradeço e reitero-lhe votos de elevada estima e consideração.

*Arlete Fassicolo P. Nunes*

Arlete Fassicolo P. Nunes

Secretária de Fazenda

Portaria nº. 570/2021

CIDADE EM *Transformação*

**ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE OS TRIBUTOS E OUTROS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

O Estudo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº101/2000, e será análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.

Conforme dispõe o §1º, art.14 da LRF, as renúncias compreende, *in verbis*:

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

São pressupostos para a renúncia de receita os atendimentos de pelo menos um dos incisos do art. 14 da LRF conforme transcrito abaixo.

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Propõe-se neste projeto a renúncia dos percentuais de juros e multas aplicados sobre os tributos e outros créditos inseridos em dívida ativa, conforme segue:

A Vista	100%
Parcelado em ate 3 X	80%
Parcelado em ate 10 X	60%

Os créditos incluídos neste estudo são Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas em geral, Multas (penalidades aplicadas por descumprir normas legais), Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, Concessões em geral, Alienações e demais créditos tributários inseridos em Dívida Ativa.

O presente estudo fundamentou-se nas informações da Planilha emitida pelo Sistema Informatizado de Tributação, contendo os valores atualizados do Saldo Dívida Ativa em 31/12/2022.

**QUADRO 01: DESCRITIVO DA DÍVIDA ATIVA TOTAL.**



PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO
31.347.941,42	20.244.789,79	10.079.61,48	10.433.671,05

\* DADOS EXTRAÍDOS DA PLANILHA EMITIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRIBUTAÇÃO NO DIA 31/12/2022.

QUADRO 02: VALORES DE RENUNCIA DE JUROS E MULTAS, REALIZADO POR ANO DE CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

ANO	REALIZADO
2019	1.249.871,02
2021	1.465.405,85
2022	1.610.699,27

\* NO ANO DE 2020 NÃO HOUVE CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

A renúncia prevista para o ano de 2023 é de R\$ 1.441.992,04 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), considerando-se o valor médio renunciado nas últimas três campanhas de regularização fiscal, cujos valores serão compensados pelo aumento na arrecadação, prevista para 2023, também o valor principal da dívida ativa que será recebido com as devidas correções monetárias.

Ademais, informamos que a referida renúncia de receita foi prevista na Lei nº 2919/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Campo Verde, 06 de Março de 2023

Atenciosamente

*Arlete Fassicolo P. Nunes*

ARLETE FASSICOLO P. NUNES

Secretário Municipal de Fazenda

Portaria 570/2021